



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Av. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323

PARECER N° 807/DICONS/PFUFC/PGF/AGU

PROCESSO N° 23067.016594/2017-58

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

ASSUNTO: Autorização de afastamento de curta duração para professores visitantes
- participação em atividades institucionais fora de sede

Autorização de afastamento de curta duração por parte de professor ou pesquisador (nacional ou estrangeiro) contratado como visitante (incisos IV e V do artigo 2º da lei 8745/93). Possibilidade de autorização condicionada à integralização das finalidades inerentes à contratação, no âmbito do cumprimento de atividades de interesse institucional do respectivo programa de pós-graduação.

01. Consulta-nos o sr Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Prof.Dr. Antonio Gomes de Souza Filho, acerca da regularidade jurídica de conceder afastamento de curta duração a professores visitantes (nacionais ou estrangeiros) contratados pela Universidade Federal do Ceará, conforme expresso no memorando n° 0697/2017-PRPPG de 11/08/2017, recebido nesta Procuradoria em 14/08/2017.

02. Esclarece o consulente que o tipo de autorização de afastamento que se tem em mente seria de curto prazo, sem prejuízo das atividades acadêmicas que motivaram a contratação, destinando-se tal autorização exclusivamente à realização de atividades de pesquisa de interesse do respectivo programa de pós-graduação ao qual se encontra vinculado o professor contratado ou que, ainda, poderia abranger a participação em congressos/conferências/encontros nacionais ou internacionais, que redundassem em publicação de artigos em anais dos eventos (pressuposto – acresça-se, ainda que evidente, ser tal participação de interesse objetivo do respectivo programa). Por fim menciona o sr. Pró-Reitor a importância da participação do professor visitante nos programas de pós-graduação da universidade, a qual contribui para atingir os objetivos de internacionalização e desenvolvimento da pesquisa e do ensino. É o relatório.

03. Partindo de tais intenções e justificativas dadas pela administração, atinentes ao exercício do juízo de mérito que lhe é próprio, passa-se a examinar o campo dos marcos jurídicos atualmente existentes, tendo em vista a disposição regulatória contida na lei 8743/93, a qual nos incisos IV e V de seu artigo 2º previu a contratação de professor visitante (respectivamente: nacional e/ou estrangeiro) - sem no entanto dispor em detalhes acerca do cumprimento de tais atividades. De fato, além desses citados trechos limitou-se o texto legal (§§7º a 10º do mesmo artigo e § 2º do artigo 3º) a estabelecer os níveis de qualificação necessárias à contratação, bem como os procedimentos administrativos prévios que validam a iniciativa.

04. Nesse sentido, seguindo a esteira de linha argumentativa da análise das atividades destinadas aos professores substitutos, contida no Parecer 707 /2017/DICONS/PFUFC/PGF/AGU de 17/07/2017 (processo nº 23067.013113/2017-52), vale efetuar inicialmente a constatação óbvia de que não há como a lei (no sentido estrito da expressão) prever todos os desdobramentos possíveis das atividades universitárias, pela natureza mesma que lhes é inerente de produzir inovação e estímulo permanente à produção e reprodução do estoque de conhecimento. Daí o sentido de autorização empreendedora contida em conceitos jurídicos indeterminados e diretrizes como “autonomia universitária” ou “indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” que encimam o artigo 207 da Constituição Federal, cujo parágrafo primeiro permite a contratação de “técnicos, professores e cientistas estrangeiros”. No mesmo sentido vai a previsão do artigo 218 do texto constitucional acerca da missão do Estado para promover o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

05. Por outro lado, do fato desses professores contratados não serem servidores públicos de carreira não se infere estarem fora da órbita dos respectivos direitos e deveres. Veja-se, a propósito, que o artigo 11 da lei 8745/93 expressamente indica que os profissionais contratados, enquanto durar sua relação com a administração pública, encontram-se na condição disciplinar de servidores em “sentido lato”, ou seja: podem responder a sindicância referida no anterior artigo 10, pelo fato de lhes serem aplicáveis vários dispositivos da lei 8112/90 referentes a deveres dos servidores públicos (tais como zelo; lealdade; cumprimento de deveres e observâncias de normas; dever de sigilo; dever de comunicação de irregularidades; dever de tratar pessoas com urbanidade; proibição de valer-se do “cargo” em benefício próprio; proibição de cometer atividades a terceiros; proibição de acumular indevidamente cargos e/ou empregos etc), sendo por esta razão passíveis de responder civil e penalmente. Congruentemente, a lei também reserva-lhe vários direitos em comum conferidos aos servidores de carreira (passagens e diárias para afastar-se a serviço da sede, para outro ponto do território nacional ou do exterior, em caráter eventual e transitório – artigo 58 da lei 8112/90; indenização de transporte; gratificação natalina; ausência justificada; direito de associação etc).

06. Por sua vez, a regulamentação interna da universidade tampouco opôs restrições à atuação plena do professor contratado no sentido de desenvolver plenamente seu potencial profissional e humano. Antes pelo contrário: seja da parte do Estatuto (que em seu artigo 76 reconhece os professores visitantes como membros de seu corpo docente), seja pelo Regimento Geral (artigo 139 e incisos do artigo 152, estes descrevendo as

↓



CONTINUAÇÃO DO PARECER 807 /2017/DICONS/PFUFC/PGF/AGU DE 21/08/2017 – FLS. 03

atividades a serem desenvolvidas pelos professores visitantes) ou mesmo na regulamentação específica, contida na Resolução 18/2009 CEPE, tudo o que se vê é o sentido de uma integração de atividades mutuamente complementares. O próprio texto do intróito da Resolução 18/2009 CEPE remete aos objetivos precípuos de desenvolvimento de ações inovadoras e reforço de programas institucionais como fundamento não somente para contratar professores visitantes, mas também para prescrever o sentido de que estes atuem não somente em atividades regulares na graduação e pós-graduação, mas também “em outras atividades programadas previstas pelo Programa” (parágrafo único do artigo 7º da Resolução 18/2009 CEPE). Daí o sentido otimizante da previsão do regime de trabalho em dedicação exclusiva (artigo 15).

07. Por todas essas razões é que se conclui não somente inexistir obstáculo à autorização de afastamento de professores visitantes (nacionais ou estrangeiros), em caráter eventual e transitório, nos mesmos termos garantidos aos servidores de carreira (conforme artigo 11 da lei 8745/93, que remete ao artigo 58 da lei 8112/90) – como também constituir tal possibilidade instrumento de realização mesma de políticas públicas, na medida em que se integrem à realização de atividades e objetivos específicos do respectivo programas de pós-graduação ou coordenação responsável, desde que devidamente justificado por parte da administração.

É o parecer. Devolvam-se os autos à PRPPG.

Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2017.

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal - Chefe da PF-UFC